



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer nº 06143/2003/RJ      COINP/COGPI/SEAE/MF

Em 03 de julho de 2003.

**Referência:** Ofício SDE/GAB n.º 2632/2003, de 30 de maio de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
**08012.003929/2003-14**

**Requerentes:** Innova LLC; ACS-Dobfar S.P.S;  
José Loureiro Cardoso.

**Operação:** Aquisição, pelo senhor Loureiro e  
pela Innova, de 30% das quotas  
representativas do capital social da  
Antibióticos do Brasil Ltda.

**Recomendação:** Aprovação sem restrições.  
Versão Pública

---

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Innova LLC; ACS-Dobfar S.P.S; José Loureiro Cardoso.**

## **1 – Das Requerentes**

### **1.1 – ACS-Dobfar S.P.A.**

A ACS-Dobfar S.P.A., doravante denominada "ACS", é uma sociedade devidamente constituída e organizada de acordo com as leis da Itália, com sede na Cidade de Milão, pertencente ao grupo Finpael S.P.A, com suas atividades voltadas para a

indústria farmacêutica. A Antibióticos do Brasil Ltda<sup>1</sup>. (“ABL”) é única empresa no qual o Grupo Finpael possui participação no Brasil.

Em 2002, o grupo obteve um faturamento de R\$ 10,27 milhões<sup>2</sup> no Brasil, de R\$ 13,72 milhões<sup>2</sup> no Mercosul, e de R\$ 737.442.813,18 milhões<sup>2</sup> no mundo.

## 1.2 – Innova LLC

A Innova LLC, doravante denominada “Innova”, é uma sociedade organizada e existente de acordo com as leis do estado de New Jersey, Estados Unidos da América, controlada por dois sócios – pessoas físicas: Ronald Mannino e Joseph Pizza<sup>3</sup>. Até a presente operação a Innova não desempenhava qualquer atividade no Brasil e/ou no mundo. Segundo informações prestadas pelas Requerentes as referidas pessoas físicas não possuem participação em nenhuma outra empresa que tenha atuação no Brasil.

## 1.3 – José Loureiro Cardoso

José Loureiro Cardoso, doravante designado “Loureiro”, é uma pessoa física residente e domiciliado na cidade de São Paulo. Segundo informações prestadas pelas Requerentes, o senhor Loureiro apenas possui participação minoritária na sociedade JLC Marketing Ltda.<sup>4</sup>, controlada pelos seus filhos, que presta serviços de telemarketing e pesquisa de mercado, não tendo participação em outra sociedade.

## 2 – Da Operação

Trata-se da venda de 30% das quotas representativas do capital social da Antibióticos do Brasil Ltda. Em 08 de maio de 2003, o senhor Loureiro adquiriu 20% das quotas representativas do capital social da Antibióticos do Brasil Ltda. (“ABL”), atuando esta última na produção e comercialização de uma determinada família de antibióticos, denominada família das “cefalosporinas”.

A referida operação foi formalizada mediante a celebração de três instrumentos: (i) Contrato de Compra e Venda de Quotas (*Quotas Purchase Agreement*); (ii) Primeiro Aditivo ao Contrato de Penhor das Quotas (*First Amendment to the Pledge Agreement*); e (iii) 4<sup>a</sup> Alteração do Contrato Social da ABL.

Imediatamente à operação acima seguiu-se a aquisição pela Innova, em 09 de maio de 2003, de quotas representativas de 10% do capital social da ABL. A referida aquisição encontra-se consubstanciada através dos seguintes documentos: (i) Contrato de Compra e Venda de Quotas (*Quotas Purchase Agreement*); (ii) Segundo Aditivo ao Contrato de Penhor das Quotas (*Second Amendment to the Pledge Agreement*); (iii) 5<sup>a</sup> Alteração do Contrato Social da ABL.

---

<sup>1</sup> Em decorrência do Ato de Concentração n.º 08012.002957/2003-81, atualmente sob análise desta SEAE.

<sup>2</sup> Câmbio R\$ = 2,782/€ = 1, média do câmbio de 2002, fonte: Bacen.

<sup>3</sup> Cada um com 50% do capital social da Innova.

<sup>4</sup> As Requerentes não apresentaram dados referentes ao faturamento da JLC Marketing Ltda.

**Tabela I – Estrutura do Capital Social da ABL Ante e Depois da Operação.**

<b>Quotistas</b>	<b>Antes da Operação</b>	<b>Depois da Operação</b>
ACS	100%	70%
Loureiro	-	20%
Innova	-	10%
Total	100%	100%

Fonte: Requerentes

Pelo exposto acima, conclui-se que não há necessidade de dar continuidade à análise antitruste, uma vez que a Innova e o senhor Loureiro não possuem participação em empresas que atuem no setor farmacêutico no Brasil.

### **3 – Recomendação**

Como a operação em análise não gera integração vertical e concentração horizontal, conclui-se pela sua aprovação sem restrição.

À apreciação superior.

FLAVIO BORGES BARROS  
Técnico

ISABEL RAMOS DE SOUSA  
Coordenadora da COINP

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS  
Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico